



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clg1

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT DA 23ª REGIÃO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO INTEGRAL DOS CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO DA REGIÃO E DE EXISTÊNCIA DE CADASTRO RESERVA. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT E PARA REANALISAR OS PEDIDOS DE REMOÇÃO DOS MAGISTRADOS REQUERENTES. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de magistrados de primeira instância do Tribunal Regional do Trabalho, bem como de existência de cadastro reserva em número suficiente para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções, como condições à remoção de magistrados da Região para outros Tribunais, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, insertos na Constituição da República. Pedido de Providências que se *conhece* e se dá *parcial provimento* para se declarar a nulidade das condições abusivas e determinar ao Regional que altere sua norma regulamentadora, adequando-a aos princípios constitucionais, e reanalise os pedidos de remoção dos magistrados Requerentes, à luz da nova norma, *inclusive quanto ao juízo subjetivo de conveniência e oportunidade administrativas*, comunicando ao CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000**, em que são Requerentes **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII, CAROLINA GUERREIRO MORAIS FERNANDES - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, THAISE CESÁRIO IVANTES - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO, MAIZA SILVA SANTOS - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 23ª REGIÃO**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**, e Interessada a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA)**.

Trata-se de recurso, autuado como Pedido de Providências, da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região (AMATRA XXIII) e das Juízas do Trabalho Substitutas da 23ª Região Carolina Guerreiro Morais Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, contra decisões do Tribunal Pleno do aludido Regional que negaram os pedidos das referidas magistradas de remoção para outros Regionais, sob a justificativa de insuficiência de aprovados no XXI Concurso Público para o provimento de Cargo de Juiz Substituto no âmbito do Tribunal da 23ª Região, o que teria impossibilitado a formação de cadastro reserva.

Segundo as Requerentes, a condição imposta tornaria as pretendidas remoções inexecutáveis, porquanto, haveria necessidade de preenchimento obrigatório de 100% dos cargos existentes de juízes de 1ª instância, incluindo-se cadastro reserva para os pedidos de remoção já deferidos, o que feriria o princípio constitucional da razoabilidade e, na prática, inviabilizaria as remoções.

Afirmam que a Resolução Administrativa n° 144/2007, que regulamenta as remoções no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, exige critérios desarrazoados, não se coadunando com os termos da Resolução CSJT n° 21/2006, de 23/5/2006, norma regulamentadora dessa garantia constitucional (art. 93 a 107 da CF/1988), e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

Requerem, portanto, a fixação de critério inferior a 100% das vagas existentes, citando, nesse sentido, precedente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e normas da Justiça Federal e de outros Tribunais Trabalhistas.

Defendem o entendimento de que, para o cálculo, seria razoável considerar o número total de juizes de primeiro grau e não somente o quantitativo dos substitutos, pois o déficit de juizes decorrente da saída de magistrados impacta todo o primeiro grau e não apenas a força de trabalho dos juizes substitutos.

Assim sendo, formulam os seguintes pedidos:

a) Que sejam reformadas as decisões administrativas do MA TRT SGP GP n° 02/2016 - Protocolo Administrativo n° 467/2016 - *Resolução Administrativa n° 10/2016*, MA TRT SGP GP n° 50/2015 - Protocolo Administrativo n° 29.129/2015 - *Resolução Administrativa n° 9/2016* e MA TRT SGP GP n° 49/2015 - Protocolo Administrativo n° 29.087/2015 - *Resolução Administrativa n° 8/2016*, para que sejam afastados os fundamentos considerados abusivos das referidas RAs, quais sejam: o preenchimento de todos os cargos de juiz substituto do XXI concurso e a existência de candidatos aprovados em número equivalente ao de pedidos de remoção (cadastro reserva). Por consequência, sejam deferidas *imediatamente* as remoções das Juízas Substitutas Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Thaise Cesario Ivantes e Maiza Silva ou, *subsidiariamente*, que sejam liberadas após a conclusão do concurso em andamento, independentemente do quantitativo de candidatos aprovados;

b) Caso não deferidos os pedidos anteriores, requerem que seja afastada ao menos a segunda condição, a qual exige cadastro reserva de candidatos aprovados para preenchimento imediato das vagas dos magistrados interessados, condicionando-se a liberação dos juizes à manutenção do quadro de magistrados de 1° grau em apenas 85% ou, sucessivamente, em 85% do quadro de Juizes Substitutos.

c) Que sejam firmados critérios objetivos para a concessão de pedidos de remoção, com base na Resolução CSJT n° 21/2006, alterando-se a regulamentação do Tribunal requerido (Resolução n° Firmado por assinatura digital em 30/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

144/2007), de forma a não se exigir percentual de manutenção do quadro de Juízes de 1º grau ou do quadro de Juízes Substitutos superior a 85%, sendo que, no entender dos Requerentes, o aludido índice garantiria o interesse da Administração, dos jurisdicionados e dos magistrados interessados.

Os autos foram distribuídos para este Relator, e em despacho de 25/4/2016 determinei que corressem junto com os autos TST-CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000, de matéria idêntica, nos quais são Requerentes a AMATRA XXIII e o(as) Juiz(ízas) do Trabalho Substituto(as) José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci e Isabela Parelli Haddad Flaitt, do 23º Regional, tendo a Coordenadoria de Gestão de Pessoas apresentado parecer único em 13/5/2016 (sequencial 8).

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) peticionou requerendo ingresso no feito na qualidade de interessada, o que deferi com fundamento no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.794/99, para ambos os processos (sequencial 10), determinando a reatuação.

Reatuados, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Vislumbro no caso em análise que a matéria discutida (critérios de remoção de Juízes do Trabalho Substitutos - aplicabilidade da Resolução CSJT nº 21/2006) extrapola os interesses meramente individuais dos Requerentes, motivo pelo qual dela conheço, com fulcro nos artigos 66, 71 e 74 do RICSJT.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

Para melhor esclarecimento da matéria, lanço abaixo os termos do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas:

“(…)

Na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, este Conselho regulamentou a remoção a pedido de Juízes do Trabalho Substitutos, mediante a Resolução CSJT n° 21, de 23/5/2006. O parágrafo único do art. 3° estabelece que o TRT de origem analisará a conveniência e a oportunidade da remoção, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N° 21, DE 23 DE MAIO DE 2006

Art. 3°

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, **podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.**

Todavia, apesar da possibilidade de indeferimento por necessidade de serviço, não foi estabelecido, de forma objetiva, o que seria a “carência de magistrados”, deixando margem para que esse conceito fosse fixado de forma discricionária pelos TRTs.

No âmbito do CNJ, nos autos do já mencionado PCA n° 0004977-79.2011.2.00.0000, julgado em 8/2/2012, em que se analisava ato normativo do TRT da 8ª Região, firmou-se o entendimento de que a vinculação da remoção de magistrado com o provimento da integralidade dos cargos de juiz substituto acarreta óbice ao exercício daquele direito, porquanto a condição prevista na norma é de rara observação nos quadros de pessoal dos Tribunais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

Dessa forma, aquele Conselho determinou que o TRT da 8ª Região alterasse seu ato normativo para estabelecer novo percentual de cargos de Juízes Substitutos providos para fins de remoção. Segue a ementa do julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
CNJ N° 0004977-79.2011.2.00.0000

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS CARGOS DE JUÍZES SUBSTITUTOS DA REGIÃO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO À REMOÇÃO PELA MAGISTRATURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ALTERAÇÃO DE NORMA INTERNA DO TRT. A exigência de provimento da integralidade dos cargos de Juízes Substitutos, como condição à remoção de Magistrados da Região, **atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que deve o Tribunal proceder à alteração ou revisão da norma interna no prazo fixado por este Conselho Nacional de Justiça. **Recurso Administrativo a que se dá provimento parcial** (Destacou-se).**

Assim, em cumprimento à decisão do Plenário do CNJ, o TRT da 8ª Região revisou a sua Resolução n° 227/2011, mediante a Resolução n° 022/2012, de 12/4/2012, para possibilitar a remoção de magistrados, condicionado ao provimento do quadro de juízes substitutos ao mínimo de **85% (oitenta e cinco por cento)**. Posteriormente, o TRT da 8ª Região redefiniu o percentual em, no mínimo, **90% (noventa por cento)** do mencionado quadro, com a condição de não poder ocorrer mais de uma remoção por ano, conforme alteração feita pela Resolução n° 019/2015, de 20/4/2015.

Cumprimenta ressaltar que o controle administrativo realizado pelo CNJ, no âmbito de um Procedimento de Controle Administrativo, atinge os atos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, no que contrariarem os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF), conforme estabelecem os arts. 91 a 97 do Regimento Interno do CNJ. No art. 95, inciso II, do citado Regimento Interno, o Plenário do CNJ pode determinar a desconstituição ou **revisão do ato administrativo** objeto de Procedimento de Controle Administrativo.

No âmbito deste Conselho, o único precedente que se localizou que aborda o tema foi o acórdão proferido no Processo n° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000, julgado em 24/5/2013, que firmou entendimento no sentido de que “O direito do magistrado à remoção não comporta margem de discricionariedade ampla para o Tribunal destinatário da remoção, nos termos da Resolução CSJT n° 21/2006, **ficando o juízo de conveniência e oportunidade franqueado apenas ao Tribunal de origem (cedente), pois, de fato, ao deferir a remoção do magistrado para outra região, pode vir a comprometer a prestação jurisdicional na sua base jurisdicional, razão pela qual, compete-lhe examinar o pedido por essa ótica bem particular, onde o interesse público deve suplantar o interesse meramente individual do requerente**”.

Todavia, há de se ressaltar que ainda não há jurisprudência sistematizada no âmbito deste Conselho.

Nesse contexto, conquanto a decisão proferida pelo CNJ nos autos do PCA não tenha força vinculante, tal acórdão foi proferido contra ato praticado por órgão da Justiça do Trabalho e ainda se encontra em vigor, razão pela qual deve, s.m.j., ser aplicado tal entendimento no presente caso.

Convém registrar que a decisão do CNJ em comento absteve-se de fixar um percentual que aquele Órgão entenda razoável para o provimento dos cargos de magistrados no Tribunal, de tal forma que seu atingimento levasse à necessária permissão de remoções para outros órgãos.

Assim, propõe-se assinalar prazo para que o TRT da 23ª Região altere sua norma interna, de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de magistrados para que se autorizem remoções para outros órgãos. Em seguida, sugere-se que os casos concretos apresentados nos presentes autos sejam reanalisados à luz da nova regra a ser adotada pelo TRT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

Por fim, cumpre salientar que, diante das restrições orçamentárias para provimento de cargos no ano de 2016, este Conselho expediu a Recomendação CSJT n° 19, de 7/4/2016, que trata das providências necessárias ao cumprimento do art. 99 da Lei n° 13.242/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016). Dispõe o art. 5° da Recomendação **que as remoções de magistrados entre Tribunais do Trabalho equivalem, para fins orçamentários**, aos provimentos de cargos, e somente podem ocorrer para cargos originados de vacâncias em virtude de exoneração, posse em outro cargo inacumulável, demissão e falecimento sem instituição de pensão ocorridos em 2016, uma vez que não há necessidade de incremento de dotação orçamentária.

Desse modo, o Tribunal que receber o magistrado em remoção deve atentar-se para a regularidade financeira e orçamentária do ingresso do magistrado em seu quadro de pessoal.

(...)"

Em que pese o supracitado art. 3° da Resolução CSJT n° 21/2006, de 23/5/2006, que regulamenta o exercício do direito de remoção a pedido dos Juizes do Trabalho Substitutos, entre Tribunais Regionais do Trabalho, previsto no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição da República, autorize o indeferimento do pedido "*em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal*", ou mesmo o condicionamento da remoção "*à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos*", é fato que aludida norma, ao mesmo tempo que não estipula a necessidade de que todos os cargos de 1° Grau estejam ocupados, também não prevê percentual mínimo de ocupação para fins de deferimento das remoções pretendidas, deixando tal regulamentação a cargo dos Regionais Trabalhistas. E, ao autorizar o condicionamento à conclusão de concurso público em andamento, especifica ser para o provimento "*dos cargos vagos*", sem especificar se de todos os cargos vagos na primeira instância ou apenas os relativos a Juizes do Trabalho Substitutos, sendo de boa técnica interpretar-se Firmado por assinatura digital em 30/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

que a norma refere-se a estes últimos, haja vista que os Juízes Titulares não possuem o direito de remoção a pedido para outros Regionais, e as vagas existentes devem ser providas ou por remoção de Juiz Titular de outra Vara do Trabalho, ou por promoção de Juiz do Trabalho Substituto, tratando-se, em consequência, de situações distintas.

Quanto ao percentual em comento, previa o inciso IV do art. 17 da RA n° 144/2007 do TRT da 23ª Região (que regulamenta as remoções a pedido para outros Regionais), com redação dada pela RA n° 216/2014:

“Art. 17. O Presidente do Tribunal submeterá a matéria à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão imediatamente subsequente ao voto do(a) Relator(a), cabendo-lhe indeferir liminarmente o pedido, quando:

(...)

IV – não estiver preenchido, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos cargos do quadro de Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, observada a conveniência e a oportunidade administrativa.”

No entanto, o supracitado inciso foi suprimido pela RA n° 225/2015, do mesmo Regional, ficando em aberto, para fins de deferimento de remoções a pedido, eventual percentual mínimo de ocupação de cargos de Juízes.

Ao apreciar os pedidos de remoção das magistradas ora Requerentes o 23º Regional os indeferiu com os seguintes argumentos:

“(…)

Feita esta digressão, salutar advertir que, atualmente, não existem candidatos aprovados em Concurso Público para preencher a vaga de remoção postulada pela magistrada requerente, impedindo, por ora o deferimento do pleito em razão do princípio da supremacia do interesse público, considerando-se a existência de oito cargos vagos no quadro de magistrados deste Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

Ademais, embora já tenham sido deferidos em precedentes recentes a denominada "remoção condicionada", esta sujeitava-se à aprovação de candidatos no XXI Concurso para Provimento de Cargo de Juiz Substituto em número suficiente para atender a todos os pedidos desta natureza, o que não sucederá, pois é fato notório, de acordo com o Edital n. 18/2016 deste Regional, que foram aprovados apenas 5 candidatos após a análise dos recursos em face da prova de sentença, sujeitos, ainda, a eventuais reprovações na arguição oral.

Nesse quadro, portanto, a impossibilidade fática de satisfação da condição suspensiva anteriormente deliberada por esta Corte, impõe, no caso presente, o indeferimento da pretensão.”

Em outras palavras, o fundamento é em essência o mesmo utilizado nos autos CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000, relativo aos Juízes José Roberto Gomes Junior, Samantha da Silva Hassen Borges, Bianca Cabral Doricci e Isabela Parelli Haddad Flaitt: não estarem satisfeitas as condições de preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos presentes pleitos de remoção.

Constatada a omissão da Resolução CSJT n° 21/2006 sobre a matéria, verifica-se que no âmbito deste Conselho não há jurisprudência versando sobre o apontado percentual mínimo de ocupação de cargos. O precedente citado no parecer da CGEP (Acórdão no Processo n° CSJT-PCA-2943-14.2013.5.90.0000), não trata do assunto.

Porém, o CNJ abordou expressamente do tema nos autos do PCA n° 0004977-79.2011.2.00.0000, julgado em 8/2/2012, cujo acórdão (citado alhures) é no sentido de ser vedada a exigência, pelo Tribunal cedente, e para fins de remoção a pedido, de provimento da integralidade de seus cargos de Juiz do Trabalho Substituto, por entender ser essa condição violadora dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. No mesmo julgado, entendeu ser prudente não estipular de pronto um percentual mínimo de ocupação, deixando para o Regional

Firmado por assinatura digital em 30/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

decidir como melhor lhe aprouvesse, pelo que concedeu ao egrégio TRT da 8ª Região prazo para alteração da respectiva norma regulamentadora interna.

Embora aludida decisão do CNJ não seja vinculante, trata-se de importante parâmetro sobre a questão em foco, adequadamente embasado em princípios constitucionais, e que, portanto, julgo ser conveniente adotar no âmbito deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma a se uniformizar a aplicação do instituto da remoção nos Tribunais Trabalhistas, especificamente quanto a esse tópico ainda não previsto na Resolução CSJT n° 21/2006, merecendo destaque que igualmente a condição de existência de cadastro reserva para suprir as vagas a serem abertas com as pretendidas remoções também fere aqueles princípios da Carta Magna.

Outrossim, ressalta-se que esse critério objetivo não é único para o deferimento de remoções, sendo da competência do Regional a análise dos demais critérios objetivos aplicáveis e também dos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, como já restou assente pelo CNJ, a teor do seguinte julgado:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT-14ª REGIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMOÇÃO DA MAGISTRA DA 14ª PARA A 15ª REGIÃO. RESOLUÇÃO 21/2006 DO CSJT.

1.(...).

2.Aos tribunais deve ser garantido o poder discricionário de decidir sobre a oportunidade e conveniência da remoção do magistrado para outras regiões, tendo em vista que são díspares as condições geográficas e de desenvolvimento das regiões brasileiras, o que pode gerar distorções, em que o tribunal mal localizado seja apenas passagem para ingresso vitaliciamento de magistrados.

3.(...).

Pedido improcedente.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

(PCA 0002376-66.2012.2.00.0000. Requerente: Fernanda Constantino
de Campos. Requerido: TRT da 14ª Região. Julgado em 26/10/2012)

Destarte, no mérito, seguindo os trilhos do CNJ, e acolhendo proposição constante no parecer do órgão técnico deste Conselho, *julgo parcialmente procedente* o presente Pedido de Providências para:

a) declarar nulas as RAs 8, 9 e 10/2016 do 23º Regional, por serem irrazoáveis as condições impostas em suas respectivas fundamentações relativas ao preenchimento de 100% das vagas ofertadas para o XXI Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 23ª Região e de existência de cadastro reserva em número suficiente para atender aos pleitos formulados por Juizes Substitutos de remoção para outros Regionais;

b) assinalar prazo de 30 (trinta) dias para que o TRT da 23ª Região altere sua Resolução nº 144/2007 (com suas posteriores alterações), de forma a prever percentual razoável de provimento de cargos de Juizes do Trabalho Substitutos para que se autorize remoções para outros Tribunais, remetendo a este Conselho, imediatamente, a nova norma;

c) determinar ao TRT da 23ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da alteração supra, reanalise os pedidos de remoção das Juízas Carolina Guerreiro Moraes Fernandes, Thaise Cesário Ivantes e Maiza Silva Santos, à luz da nova norma, inclusive quanto aos critérios subjetivos (discricionários) da conveniência e oportunidade administrativas, encaminhando a este Conselho, imediatamente, as novas decisões.

É como voto.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-50030-19.2016.5.90.0000
C/J PROC. N° CSJT-PP-50008-58.2016.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do presente Pedido de Providências e **julgá-lo parcialmente procedente**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 50030-19.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/07/2016, **sendo considerado publicado em 04/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 04 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária